



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13822.000097/95-72
Recurso nº : 116.868
Matéria : IRPJ E OUTROS - Ex(s): 1992
Embargante : POSTO E RESTAURANTE O PESCADOR LTDA.
Embargada : TERCEIRA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Sessão de : 03 de dezembro de 2003
Acórdão nº : 103-21.446

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO - PAGAMENTO DO DÉBITO - FALTA DE OBJETO -
Tendo sido satisfeitos os débitos, objeto dos embargos de declaração,
não é de se conhecer das razões apresentadas, visto a perda do
objeto.

Embargos não conhecidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes embargos interposto por
POSTO E RESTAURANTE O PESCADOR LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR os embargos declaratórios
interpostos pela contribuinte, nos termos do relatório e voto que passam a Integrar o
presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE

MARCIO MACHADO CALDEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 12 JAN 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ALOYSIO JOSÉ
PERCÍNIO DA SILVA, NADJA RODRIGUES ROMERO, ALEXANDRE BARBOSA
JAGUARIBE, JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO, NILTON PÊSS e VICTOR
LUÍS DE SALLES FREIRE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13822.000097/95-72
Acórdão nº : 103-21.446

Recurso nº : 116.868
Embargante : POSTO E RESTAURANTE O PESCADOR LTDA.

RELATÓRIO

POSTO E RESTAURANTE O PESCADOR LTDA., já qualificada nos autos, interpõe os presentes embargos de declaração, com base nos artigos 27 e 28 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, no sentido de esclarecer dúvidas acerca do Acórdão nº 103-20.992, proferido na sessão de 21/08/2002.

Pelo despacho de fls.1.108/1.109 do I. Presidente desta Câmara, o mesmo determinou o exame das razões apresentadas, que analisado os argumentos, coloquei os autos em pauta para exame desta Câmara, em respeito à verdade material e no sentido de se eliminar dúvidas porventura existentes.

O embargante, após trazer considerações acerca da figura dos embargos, no sentido de não considera-los como crítica ao decido, mas como instrumento de aprimorá-lo, entende caber reparo ao acórdão, visto a existência de inexatidão material e contradição.

A matéria, examinada na sessão que proferiu o acórdão embargado, tem relação com suprimentos de caixa de origem incomprovada, constante de conta corrente do sócio na empresa, ora embargante. Nesse ponto, a decisão teve o seguinte fundamento, ao excluir do valor tributável de Cr\$ 91.250.000,00, a quantia de CR\$ 74.750.000,00, para manter apenas a tributação sobre o valor de CR\$ 16.500.000,00:

"Em relação aos argumentos postos nas outras peças de defesa, pertinente a erros contábeis, o exame das folhas do Livro Diário, anexado pela fiscalização às folhas 17/30, bem como a relação de suprimentos constantes da descrição dos fatos, juntamente com o quadro demonstrativo constante do Termo de fls. 31, onde estão relacionados os empréstimos e seus correspondentes pagamentos, verifica-se a existência, ou de impropriedades contábeis ou de que os suprimentos não foram no montante autuado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13822.000097/95-72
Acórdão nº : 103-21.446

A contabilidade do sujeito passivo espelha os lançamentos individualizados, mas com data apenas do último dia de cada mês, não havendo como se averiguar a efetiva data dos suprimientos. Estes foram realizados nos meses de junho, julho e agosto a dezembro de 1991. A restituição dos valores aportados se deu nos meses de agosto a dezembro de 1991 verifica-se, não só pelo livro Diário, como no demonstrativo fiscal que nestes meses de agosto a dezembro estão contabilizados empréstimos e ao mesmo tempo devolução.

Assim, se em agosto há contabilização de empréstimo no valor de CR\$ 900.000,00 e devolução de R\$ 4.100.000,00, pode-se deduzir que, na realidade, ou não houve empréstimo ou, estes foram efetuados com o próprio pagamento. Da mesma forma nos meses subseqüentes, levando-se à tributação apenas os valores dos empréstimos superiores às devoluções.

Efetuando-se os cálculos, temos suprimientos não comprovados nos meses de junho (Cr\$ 4.000.000,00), julho (Cr\$ 3.000.000,00), setembro (Cr\$ 4.700.000,00), outubro (Cr\$ 500.000,00) e dezembro (Cr\$ 4.300.000,00), restando a tributar a quantia de Cr\$ 16.500.000,00.

O valor tributável constante do auto de infração (fls. 03) é de Cr\$ 91.250.000,00 e remanesce em Cr\$ 16.500.000,00 com as reduções ora efetuadas, considerando comprovados os suprimientos pela devolução no mesmo mês."

Discutindo essa questão, disse o embargante que houve equívoco, visto que as quantias relativas a setembro (Cr\$ 4.700.000,00), outubro (CR\$ 500.000,00) e dezembro (Cr\$ 4.300.000,00) não foram ventiladas no auto de infração e não é dado ao relator pretender alterar o conteúdo da peça acusatória inicial.

Às fls. 1097, apresenta um quadro com o resumo das folhas do livro Diário onde estão consignados os valores contabilizados como débito e crédito na



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13822.000097/95-72
Acórdão nº : 103-21.446

mencionada conta corrente do sócio e outro, com os valores dos suprimientos tributados.

Ainda, em relação aos valores tributados e o conta corrente, alega que o saldo dessa conta no final de cada mês é invariavelmente zero e conclui que a correção dos valores pretendidos não altera a essência da decisão.

Após o protocolo da petição dos embargos de declaração, veio nova petição, de fls.1.100/1.101, informando que, para não perder as vantagens da MP nº 75/2002, decidiu pagar o débito, o que efetivamente o fez, apresentando os documentos de fls. 1.102, deixando claro que não desiste do pedido de saneamento da inexatidão material apontada.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13822.000097/95-72
Acórdão nº : 103-21.446

VOTO

Conselheiro MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, Relator

Os embargos foram apresentados dentro do prazo legal. Entretanto, como os tributos objeto dos presentes autos já foram quitados, não se deve conhecer do mesmo, visto a perda de objeto.

Mas, para que não parem dúvidas acerca do então decidido, é oportuno, até em respeito ao interesse do patrono da recorrente de ver sanadas quaisquer inexactidões materiais, passo a tecer algumas considerações acerca do decidido.

Os suprimentos tido incomprovados pelo fisco mereceu um exame deste relator que trouxe o entendimento, aprovado pela Câmara, de que dos valores supridos em cada período de apuração deveriam ser reduzidos daqueles tidos como pagos aos sócios, como consta da mencionada conta corrente e transcrita pela embargante.

Assim, os valores remanescentes de setembro, outubro e dezembro são aqueles relativos aos suprimentos, sendo consideradas comprovadas as parcelas constantes dos lançamentos efetuados a crédito, fazendo-se reduzir nesses meses o valor tributável, como se verifica da parte transcrita do voto condutor do acórdão embargado.

Assim, improcedente o argumento de que as quantias em questão não foram ventiladas no auto de infração. A acusação contempla valores superiores, que foram reduzidos frente aos argumentos do sujeito passivo e pela análise das peças dos autos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13822.000097/95-72
Acórdão nº : 103-21.446

Desta forma, não se trata de alterar o conteúdo da peça acusatória, mas simplesmente de adequar os valores tributados com as razões de defesa.

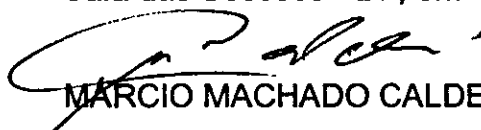
O artigo 145 do CTN estabelece que o lançamento, regularmente notificado, pode ser alterado em virtude de impugnações e, na forma prevista no Decreto nº 70.235/72, analisada a impugnação e recurso, foi procedida a alteração, fazendo-se reduzir o montante tributável, nos mesmos períodos autuados.

Quando aos saldos zero na conta corrente, ao final de cada mês, os demonstrativos dos autos informam outra conclusão, ou seja, a existência de saldos.

Assim, para que não restassem dúvidas acerca do decidido foi efetuada essa análise.

No entanto, a decisão dos embargos, dada a inexistência de crédito tributário nestes autos, é no sentido de não conhecer dos embargos por falta de objeto.

Sala das Sessões - DF, em 03 de dezembro de 2003


MARCIO MACHADO CALDEIRA

